

**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE E INTEGRANTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES.**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº. 34/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF  
PROCESSO nº. 00053-00047252/2019-50.**

**DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS**

**ODONTOLÓGICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.375.249/0001-03, sediada no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rodovia Abrão Assed, S/N, Km 53 + 450 metros, sala 04 – Recreio Anhanguera – CEP: 14.097-500, vem, perante Vossa Excelência e com fulcro no artigo 109, inc. I, alínea “c”, da Lei Federal nº. 8.666/1993, bem como em todos os demais dispositivos aplicáveis à espécie, discordando da r. decisão de fls. que ensejou a anulação do procedimento licitatório, interpor **RECURSO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Após processadas as razões do presente **RECURSO**, pugna pela apreciação de seu mérito pela c. Comissão de Processo Administrativo instaurada para tanto, para, ao final, sejam considerados integralmente procedentes os pedidos ao final formulados.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto para Distrito Federal, 11 de outubro de 2019.

**DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**  
**Procurador: Lidiane Pereira Vasco**  
**RG Nº.: 0985703156 – SSP/BA**  
**CPF/MF nº. 002.880.105-90**

*Lidiane*

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

PREGÃO nº. 34/2019.  
PROCESSO nº. 00053-00047252/2019-50.

**COLEDA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO,  
ÍNCUTA PREGOEIRO:**

Em que pese a sapiência e retidão do r. Pregoeiro e da Autoridade Competente em seu mister, razão não lhes assistem em seus fundamentos, sobretudo naqueles que os conduziram ao entendimento de que cumpriam com seus zelosos deveres ao anular o procedimento licitatório, conforme será evidenciado a seguir.

### I. TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do **artigo 109, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº. 8.666/1993**, dos atos da Administração Pública que importem em anulação do procedimento licitatório cabe **RECURSO**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

2. Considerando-se, portanto, que a Recorrente foi intimada em **04/10/2019**, sexta-feira útil, a contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, **excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento**.

3. Portanto, o prazo para interposição de recurso administrativo inicia-se em **07/10/2019** e encerra-se em **11/10/2019**. Evidente, portanto, a tempestividade da irrisignação recursal.

### II. OBJETO RECURSAL

4. O **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 34/2019** tem por FINALIDADE a aquisição de aparelho odontológico 3 em 1 (panorâmico, telerradiográfico e tomógrafo), para uso odontológico pela Policlínica Odontológica (PODON) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que atenda aos requisitos técnicos apresentados no **TERMO DE REFERÊNCIA**, dentre os quais se destacam as dimensões máximas do equipamento:

“As dimensões do equipamento não devem ultrapassar as seguintes medidas: **2,80m Largura x 2,50m Altura x 1,50m Profundidade**, em virtude da limitação de espaço destinado para o aparelho”.

*Bridiane*

5. A Recorrente, sagrada vencedora no dia **19/09/2019**, foi surpreendida pela **RECUSA** do equipamento ofertado, sob a inadvertida alegação de que descumprira a disposição do item **3.0 “ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE DA AQUISIÇÃO”**, nos seguintes termos:

“Recusa da proposta [...].

**Motivo:** Por meio do Memorando SEI-GDF nº. 181/2019 – CBMDF/PODON/EXEC/AQUII o setor técnico afirmou que as dimensões do equipamento estão acima do previsto no item 3 do TR (Anexo I ao edital), motivo pelo qual foram feitas exigências para a aceitação, as quais não estão previstas no edital.

6. Destaca-se que a proposta formulada pela Recorrente atende integralmente aos requisitos técnicos apresentados no **TERMO DE REFERÊNCIA** [equipamento da fabricante **ALLIAGE**, marca **DABI ATLANTE**, modelo **EAGLE DIGITAL 3D V-BEAM 8x12 (TOMO+PAN+TELE)**, registrado na ANVISA sob o nº. **10101130084**].

7. Apesar de apresentada a intenção de recurso para fins de interposição de recurso administrativo, justamente com o intuito de esclarecer eventuais pontos obscuros que possam ter contribuído para a desclassificação do equipamento ofertado, o r. Pregoeiro manteve seu entendimento. Em sede de relatório final, afirmou que o equipamento não possuía dimensões compatíveis com a sala preparada pelo setor. Confira-se:

[...] o manual do fabricante do equipamento fixa uma largura mínima da sala em 1,80m para que haja segurança radiológica. Ou seja, apesar das medidas do equipamento ofertado estarem dentro dos valores exigidos em edital, 2,80m x 2,50m x 1,50m (LxAxP), diante da situação fática, não há viabilidade técnica para a sua instalação.

[...]

Dessa forma, verifica-se uma incompatibilidade entre as dimensões do equipamento e da sala onde deve ser instalado.

[...]

9. Desta maneira, eventual reforma na sala para adequar um tomógrafo se mostra mais complexa do que uma obra comum. O que está em comento é a segurança radiológica do operador do equipamento, cuja responsabilidade é do CBMDF. O equipamento, portanto, não deve ser aceito.

10. Diante de tais constatações, e ainda considerando a segurança radiológica do operador do equipamento, cuja responsabilidade é desta Corporação, não há como acatar o recurso interposto pela Recorrente, uma vez que as especificações técnicas para a instalação segura do equipamento são incompatíveis com o local reservado para a sua instalação.

11. Nesse diapasão, verifica-se que houve no certame a constatação de um fato superveniente, que faz com que o equipamento não atenda às necessidades do CBMDF, restando o dever de anulá-lo na forma do item 13.6 do edital. Assim vejamos:

13.6. À Administração do CBMDF fica reservado o direito de revogar a licitação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, e o dever de anulá-la por

*bidiane*

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.666/1993.

8. Ato contínuo, a r. Autoridade competente proferiu o entendimento que segue abaixo destacado:

1. Em análise ao Relatório de recurso do Pregoeiro do Pregão Eletrônico n. 34/2019, ratifico que há fato superveniente que impede a aceitação do objeto. Como discorrido pelo Pregoeiro, o equipamento oferecido não pode ser instalado na sala preparada pela PODON, destinatário final do equipamento, pelas próprias informações constantes no manual do equipamento.

[...]

4. Inequívoco, portanto, o fato superveniente apontado pelo Pregoeiro em seu relatório conduz à anulação do certame. Nesse sentido deve a Administração atender o que prescreve a Súmula nº 473 do Pretório Excelso, que disciplina, em termos:

Súmula STF nº. 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

6. Eventual aceitação do equipamento da recorrente poderia oferecer risco radiológico ao operador do CBMDF e necessidade de adequações à estrutura física da sala já baritada, o que é indesejável, haja vista a complexidade técnica para tal. A recorrente traz alegações contraditórias ao próprio manual do equipamento, o qual, a priori apresenta informações técnicas fundamentadas e verossímeis.

7. Dessa forma é dever dessa Administração anular o Pregão Eletrônico nº 34/2019-CBMDF, em razão de fato superveniente insanável apontado pelo Pregoeiro do certame.

9. Impende salientar, tanto da r. decisão do senhor Pregoeiro, bem como da r. decisão da Autoridade Administrativa, que a tônica do debate consiste, na verdade, na **SEGURANÇA** do operador do CBMDF no tocante ao risco radiológico, isto é, na potencial emissão radiológica que possa vir a afetar a saúde do operador.

10. **Nobre e cautelosa decisão**, Autoridades competentes. Contudo, a Recorrente apresenta suas considerações recursais, fundadas em **CONSTATAÇÕES de ordem TÉCNICA** e apresentadas de forma didática, que imprimirão melhor compreensão acerca da **inexistência de risco ao operador da CBMDF**:

1.1 O aparelho dispõe de fonte radioativa **ÚNICA**, localizada no cabeçote; é, portanto, do cabeçote que se deve medir a influência radioativa, entendimento esposado pela própria Equipe de Apoio (**Memorando SEI-GDF Nº. 181/2019 – CBMDF/PODON/EXEC/AQUISI**);

*Rozidiane*

2.1 Ademais, a **Portaria nº. 453**, de 01 de junho de 1998, da **Secretaria de Vigilância Sanitária**, que aprova o REGULAMENTO TÉCNICO e estabelece DIRETRIZES BÁSICAS de PROTEÇÃO RADIOLÓGICA em radiodiagnóstico médico e odontológico, bem como dispõe sobre o uso dos raios-X diagnósticos em todo o território nacional, e a **Resolução RDC nº. 50**, de 21 de fevereiro de 2002, da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, que dispõe sobre o REGULAMENTO TÉCNICO para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, estabelece que o operador esteja instruído dos procedimentos seguros de operação dos equipamentos (subitem 3.26, alínea “d”), devendo permanecer atrás da mureta de contenção durante as sessões, conforme orientação de segurança.

11. Antes, contudo, de proceder à dissertação técnica, a Recorrente desenvolve algumas considerações a respeito das recomendações firmadas no manual de pré-instalação do referido equipamento, bem como da obrigatória distinção entre os atos de revogação e anulação do procedimento licitatório, visto que a Administração Pública age, nesse âmbito, precipuamente como aplicadora de ofício da Lei aplicável à espécie, não mediante atos discricionários que se caracterizem como condutas de legislador positivo.

### III. DAS RECOMENDAÇÕES DO MANUAL DE PRÉ-INSTALAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL

---

12. Importa destacar, igualmente, que o fato do manual apresentar ilustração que simbolize a melhor posição de instalação do equipamento não implica de modo algum e **muito menos impede** sua instalação em ambientes de dimensões ampliadas ou, ainda, reduzidas.

13. Seria no mínimo fantasioso imaginar que **recomendações** gráficas que permitem **acuidade visual** sejam adequadas e se enquadrem perfeitamente a todos os formatos espaciais de salas previamente construídas.

14. I. Julgador, a instalação do equipamento está submetida às disposições legais aplicáveis, sobretudo às emanadas pela agência reguladora, *in casu*, a **ANVISA**; com efeito, **desde que** respeitado o espaço de influência radioativa do cabeçote, **risco único ao operador do equipamento**, não há causa suficiente à anulação do procedimento licitatório justamente porque **AUSENTE o ATO ILEGAL**, conforme sustentado pelas autoridades administrativas.

15. Não se admite, i. Julgador, nem na interpretação da textura legislativa, sequer na jurisprudência aplicável à espécie, o **livre arbítrio** de escolher, dentre os atos, algum para equivocadamente caracterizá-lo como ***ilegal***. Para se revestir de

*Bichiani*

ilicitude, para ser considerado como tal, lhe é condição precípua que fuja às características básicas que permeiam a legalidade do ato administrativo no âmbito do processo de licitação.

16. A Administração Pública age *secundum legem*, adstrita à legítima função de aplicadora **de ofício da Lei**; não está autorizada, portanto, a agir de forma discricionária, de forma **indutora** ou, ainda, como LEGISLADORA POSITIVA.

17. Esse é o Magistério da Professora Lúcia Valle Figueiredo (in **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 249 e seguintes):

A Administração Pública, subsumida à lei no Estado de Direito, só pode agir *secundum legem*. [...] A invalidação do ato administrativo consiste em sua desconstituição, suprimindo-se seus efeitos típicos, por motivo de incompatibilidade com a ordem jurídica, com atribuição de efeitos *ex tunc*. [...] Os efeitos devem ser *ex tunc* porque, em princípio, de atos eivados de vícios não se podem adquirir direitos. A invalidação, inserida na competência controladora, visa a suprimir os efeitos do ato para o futuro, bem como à reconstituição do *status quo ante*. Vale dizer: pretende apagar os efeitos produzidos pelo ato até o momento da desconstituição, bem como coarctá-lo de continuar produzindo efeitos.

18. O entendimento está igualmente positivado no artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/1993, *in verbis*:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

19. Não se podem confundir os atos de **revogação** com os de anulação do **ato administrativo**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado, na presença de **fato novo** ou **superveniente**. A anulação, por sua vez, prescinde de vício de ato administrativo praticado no curso do procedimento licitatório.

20. Em outras palavras, não se pode confundir os **requisitos autorizadores da revogação** com os da **anulação do ato administrativo**. Aquela prima pela conveniência do ato após superveniência de fato novo (mutabilidade contratual: alteração unilateral, por força das cláusulas exorbitantes, ou em virtude de concretizada a álea extraordinária). Essa pela **mácula de vício que importa em imediata nulidade do ato**.

*Benício*

21. Portanto, se ausente ilegalidade do ato, conforme arguido, não se é possível **ANULAR o procedimento licitatório**, de modo que se revela equivocada a decisão administrativa recorrida.

22. Isso porque anular o processo licitatório é **malferir o direito público subjetivo da Recorrente**, visto que o equipamento ofertado cumpre com todos os requisitos do instrumento convocatório. **Em outras palavras, a Recorrente está sendo penalizada pela NÃO CONTRATAÇÃO** (evidente prejuízo passível de indenização, ainda que pendente de celebração de vínculo obrigacional mediante contrato administrativo, o que poderia ser afastada apenas se houvesse motivação suficiente para tanto), **isto por mera LIBERALIDADE da Autoridade Administrativa, não por ATO ILÍCITO**.

23. Tal **LIBERALIDADE**, destacamos, lhe é **VEDADA enquanto agir como AGENTE PÚBLICO em nome da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, sob pena de se qualificar o ato como **DISCRICIONÁRIO, INVOCANDO ASSIM aplicação de normas sancionatórias**.

24. Veja que a anulação indevida do procedimento licitatório afeta igualmente a **COLETIVIDADE de servidores públicos lotados na Administração Pública e de seus familiares, POTENCIALMENTE afetados pelo NÃO ATENDIMENTO**, os quais serão invariavelmente direcionados ao atendimento fora da unidade resultando em **DANO AO ERÁRIO PÚBLICO**, de acordo com a **PRÓPRIA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** utilizada para instauração do processo licitatório. O **PREJUÍZO** foi, inclusive, calculado pelas autoridades.

25. **Ou seja, o único ATO** que deve ser objeto de **ANULAÇÃO** e extirpado do procedimento licitatório é o que intenta **ANULAR** o procedimento licitatório, visto que **ELE EM SI é o ato ILÍCITO**.

#### **IV. DAS DIMENSÕES DA SALA E DO EQUIPAMENTO OFERTADO: DO EVIDENTE ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA.**

---

26. À título de reforço, a Recorrente apresenta, novamente, as dimensões da sala e do equipamento, bem como da influência radioativa do cabeçote, de forma de evidenciar o integral atendimento ao instrumento convocatório.

27. De quem da porta de entrada olha, temos as seguintes dimensões da sala:

- 1.1 Da porta (1) à parede na extremidade oposta (2), em linha reta: **2,84m**;
- 2.1 Extensão da parede (2): **2,92m**;
- 3.1 Da porta (1) à parede extrema oposta à direita (3): **1,66m**;

*Graciane*

- 4.1 Extensão da parede (3): **3,94m**;
- 5.1 Da parede (2) até a mureta de contenção (4): **0,98m**;
- 6.1 Da mureta de contenção (4) até a parede oposta (5): **2,96m**;
- 7.1 Da parede (2) até a parede (5): equivalência à parede (3): **3,94m**;
- 8.1 Extensão da parede (5): **1,66m**;
- 9.1 Da porta (1) até a parede (5): **1,25m**;

28. De acordo com **MEMORANDO SEI-GDF Nº 181/2019** – **CBMDF/PODON/EXEC/AQUISI**, as dimensões da sala são:

- 1.1 1,65m **Largura**, leia-se, aqui, "**PROFUNDIDADE**"; da parede de fixação até a extremidade oposta do equipamento;
- 2.1 2,50m **Altura**;
- 3.1 2,95m **Comprimento**, leia-se, aqui, "**LARGURA**", de lado a lado, horizontal, da parede de fixação do equipamento;

29. A proposta formulada pela Recorrente foi no sentido de instalar o equipamento na parede (3). Veja que o equipamento, nessa posição, fica à distância adequada da mureta de contenção (4), bem como da parede (5).

30. Analisando as dimensões reais do equipamento, temos que:

- 1.1 Ocuparia **1,75m** da extensão da parede (3), entre a mureta de contenção (4) e a parede oposta (5), isto é, **1,75m** em **2,96m**;
- 2.1 Ocuparia **1,14m** da extensão da porta (1) até a parede oposta (3) de fixação do equipamento, isto é, **1,14m** em **1,66m**;
- 3.1 Considerando a influência de radiação do cabeçote (única fonte radioativa), temos que o equipamento ocuparia **1,50m**, em vez do **1,14m** apresentado no item anterior.

31. Das dimensões apresentadas, fica evidenciado que o equipamento ofertado pela Recorrente cumpre integralmente com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (**2,80m LARGURA x 2,50m ALTURA x 1,50m PROFUNDIDADE**), visto que é menor do que as dimensões máximas apresentadas.

32. A Recorrente apresentou, inclusive, *croquí* da sala de forma a demonstrar, de forma inequívoca, que o aparelho odontológico ofertado poderá ser instalado entre a mureta de contenção e a parede oposta (d = 2,96m) com espaço mais do que suficiente, preservando o operador do equipamento, desde que este siga todas as orientações legais previstas na RDC da agência reguladora (ANVISA).

33. Ademais, a Recorrente, imbuída de boa-fé processual e com o intuito de celebrar o referido contrato com o r. órgão processante, realizou 02 (duas) visitas.

*Isidiane*



Em que pese tal fato, o setor técnico do r. órgão processante **insiste no equívoco** de afirmar que o equipamento ofertado pela Proponente não cabe nas dimensões da sala.

**34.** Trata-se de afirmativa que cai por terra ao se comparar **de forma fria** as dimensões da sala e do equipamento.

**35.** Às derradeiras, em tentativa de **LEGITIMAR** a anulação do procedimento licitatório, tentam caracterizá-lo como **elemento superveniente**, fato novo, o que, conforme visto alhures, é **ato ilegal, a ser extirpado** imediatamente, bem como ser conduzido à análise pelo Tribunal de Contas da União, visto que o ato desvincula-se da estrutura normativa vigente e das decisões emanadas pela Colenda Corte.

#### **V. DOS PEDIDOS FINAIS**

---

**36.** Ante o exposto, a Recorrente postula pelo processamento do presente recurso, para que, após análise do *croquí já* apresentado, sejam julgados integralmente procedentes os pedidos nele formulados, justamente no sentido de invalidar o ato administrativo que intenta anular o procedimento licitatório, bem como o que importa em desclassificação do equipamento ofertado pela Recorrente, uma vez que este cumpre com todos os requisitos do instrumento convocatório.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Distrito Federal - DF, 11 de outubro de 2019.

*Lidiane P. Vasco*

**DENTAL ALTA MOGIANA - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**

**Procurador: Lidiane Pereira Vasco**

**RG N°.: 0985703156 – SSP/BA**

**CPF/MF n°. 002.880.105-90**